

PARECER Nº 331/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 8931/2021

Autoria: Vereador DIEGO GUIMARÃES

Assunto: Projeto de lei que institui o Código de Defesa e a Patrulha de apoio ao Empreendedor, dispendo sobre normas relativas à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e à atividade regulatória do município.

I - RELATÓRIO

O autor pretende com a matéria proteger o empreendedor do nosso município de modo garantir o livre mercado nos termos do art. 170 da Constituição Federal, além de facilitar a abertura de empresas.

Assevera que as atividades econômicas devem ser desenvolvidas sem a constante pressão e expressa permissão do Estado, fazendo com que o empresário se sinta seguro ao fazer negócios, gerar renda, riqueza e empregos em nosso município.

Busca ainda com a matéria propiciar um ambiente regulatório mais amigável para as atividades produtivas, facilitando a abertura de novos negócios, maior competição e, principalmente gerar empregos, melhores salários e aumento de rendas das famílias

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Município possui competência constitucional para legislar sobre Direito Econômico e para intervir no domínio econômico, em face dos artigos 30, incisos I e II e, 24, incisos I e V da nossa Carta Magna.

Assim, pode o Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, para atender ao interesse local, nas matérias de competência concorrente (art. 24, I e V da CF), e legislar nas matérias de sua competência exclusiva (art. 30, CF).

A própria **Constituição** adota o termo Estado para imputar-lhe o poder/dever de agir no domínio econômico, direta ou indiretamente, incluindo o Município, haja vista que não faz qualquer restrição a esse ente, vejamos:

*“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o **Estado** exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.” (Destacamos)*



A respeito da ordem econômica, a **Constituição Federal** atribuiu à livre iniciativa a condição de princípio fundamental:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...);

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.”

E na ordem econômica, a **Constituição estabelece**:

Art. 170. *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

(...);

IV - livre concorrência;

Parágrafo único. *É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”*

A **Lei Orgânica do município de Cuiabá** em sintonia com nossa Carta Magna também estabelece:

Art. 122. *O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.*

Art. 123. *Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:*

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;”

A proposta sob exame alinha-se ao princípio constitucional da livre iniciativa e às normas gerais da ordem jurídica vigente, sendo possível ao Município legislar em matéria de direito econômico em caráter suplementar à legislação da União e dos Estados, que têm competência concorrente nessa matéria (artigos 24, inciso I, e 30, inciso II, da CF).

Importante consignar que a **Lei Federal nº 13.874/2019**, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado e proteção à livre iniciativa, **estabelecendo ainda**:



“Art. 4º-A É dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas:

I - dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos;

II - proceder à lavratura de autos de infração ou aplicar sanções com base em termos subjetivos ou abstratos somente quando estes forem propriamente regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis; e

III - observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco.”

Dessa forma entendemos que pode o Município legislar sobre Direito Econômico, sendo possível ainda a iniciativa legislativa do parlamentar.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências de redação estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 095/98, pois o artigo 2º está duplicado.

Portanto, os artigos devem ser renumerados para respeitar a ordem.

4. DA EMENDA SUPRESSIVA

Entendemos que **alguns dispositivos do projeto de lei são matérias atinentes à função executiva** e, conseqüentemente, de **iniciativa do Prefeito**, pois tratam da gestão pública, devendo ser suprimidos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

A propósito das emendas dispõe o Regimento Interno desta Casa – Resolução nº 008 de 15 de dezembro de 2016:

Art. 163. *Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.*

Parágrafo único. *As emendas podem ser **supressivas**, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:*

I – emenda supressiva *é a que manda erradicar qualquer parte do texto;*

(...).



Assim sendo há necessidade de suprimir do projeto os seguintes dispositivos, RENUMERANDO-SE OS DISPOSITIVOS:

Incisos XII, XIII XIV, XV e parágrafo único do artigo 7º;

Art. 9º, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º; e

Art. 10.

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria é de competência do Município e de iniciativa parlamentar, merecendo aprovação com as emendas apresentadas.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR Pela aprovação da matéria com emendas de redação e supressiva.

Cuiabá-MT, 22 de junho de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320034003700360031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **23/06/2022 16:28**

Checksum: **569FB302EBB6E70D9AD1A6992113BB04D00FA33BD83AB30F0222F3F2CEC1F350**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003700360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

